



Parecer N.º 749/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 1172/2024 que “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE BARRA DO RIBEIRÃO”.

Autor (a): Deputada Janaina Riva

Apenso

Projeto de Lei N.º 822/2025 – Autor: Deputado Max Russi

Relator (a): Deputado (a) Diogo Guimarães

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei N.º 1172/2024, de autoria da Deputada Janaina Riva, que objetiva declarar de utilidade pública estadual, a “Associação de Pequenos Produtores Rurais de Barra do Ribeirão”, com sede no município de Chapada dos Guimarães/MT.

Em sua justificativa, argumenta o Autor:

A Associação de Pequenos Produtores Rurais de Barra do Ribeirão tem desempenhado um papel significativo no Distrito de Água Fria no município de Chapada dos Guimarães/MT, não apenas como uma entidade dedicada a defesa dos direitos Sociais dos Associados, mas também como uma força motriz para o bem-estar social e desenvolvimento comunitário. Através da organização de eventos beneficentes a fim arrecadar fundos para a Comunidade, essa associação tem demonstrado um compromisso inabalável com o apoio a instituições de caridade, projetos sociais e causas filantrópicas.

Nesse contexto, a declaração de Utilidade Pública Estadual para a Associação de Pequenos Produtores Rurais de Barra do Ribeirão é não apenas uma forma de reconhecer sua importante contribuição para a comunidade, mas também uma maneira de fortalecer suas atividades e ampliar seu alcance. Ao conceder esse status, o Estado de Mato Grosso estará não só incentivando e apoiando as ações dessa associação, mas também reconhecendo a relevância do trabalho voluntário e da solidariedade em nossa sociedade.

Portanto, considerando o papel essencial desempenhado pela Associação de Pequenos Produtores Rurais de Barra do Ribeirão na promoção de eventos e na contribuição para causas beneficentes e sociais, justifica-se assim sua declaração como utilidade pública estadual. Essa medida reconhece e valoriza o trabalho da associação em prol do interesse público e do bem-estar dos cidadãos do Estado. (fls. 02-03).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A proposição foi protocolada na Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) em 05/06/2025 (fl. 02), lida na 32ª Sessão Ordinária da mesma data e cumpriu pauta em cinco sessões ordinárias subsequentes, de 06 a 19/06/2024 (fl. 16v e tramitação).

Em consulta realizada em 12/06/2024 no sistema eletrônico de controle legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, a SSL não identificou a existência *de projetos de lei em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto* (fl. 16).

Em um primeiro momento, o PL N.º 1172/2024 foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 20/06/2024 (fl. 16v), quando, verificada a ausência da documentação necessária à análise da propositura, foram encaminhados memorandos, inclusive de modo reiterado, como se vê às fls. 17-18, 21-22 e 24. Em reposta, foram apresentados os documentos de fls. 20 e 23.

Os autos retornaram, contudo, em 27/05/2025 à Secretaria Parlamentar da Mesa e, posteriormente, à SSL (intranet), ocasião em que o Projeto de Lei N.º 822/2025, de autoria do Deputado Max Russi, com temática análoga ou conexa à proposta em análise, foi apensado aos autos (fl. 24v). Ressalte-se que não há nos autos notícia de que a autora da proposição principal tenha sido formalmente comunicada acerca do apensamento efetuado.

Após tramitação regular e ausência de emendas ou substitutivos, a matéria foi novamente remetida à CCJR em 27/05/2025, para manifestação quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade (fl. 24v).

É o relatório.

II – Análise

II. I – Das Preliminares

No âmbito desta Comissão, foram reiteradas consultas ao sistema eletrônico da ALMT em 06/06/2025, sem identificação de proposições ou normas estaduais vigentes com conteúdo idêntico ou similar ao Projeto de Lei N.º 1172/2024, além do Projeto de Lei N.º 822/2025.

Outrossim, consultas realizadas no sistema Intranet deste Parlamento não apontaram documentos apensados ao processo legislativo vinculado ao PL 1172/2024. Todavia, foram identificados, nos autos do PL 822/2025, documentos já constantes do feito, às fls. 04-17v.

O PL N.º 1172/2024, de autoria da Deputada Janaina Riva, **“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE BARRA DO RIBEIRÃO”**. Por sua vez, o PL N.º 822/2025 **“Declara de Utilidade Pública Estadual o ‘Associação de Pequenos Produtores Rurais de Barra do Ribeirão’, com sede no município de Chapada dos Guimarães-MT”**.



Ambas as proposições tramitaram regularmente nesta Casa de Leis, tendo sido apensadas por conexão temática, nos termos do art. 195 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (RI-ALMT).

Os artigos 194 e 195 do RI-ALMT disciplinam as hipóteses de prejudicialidade e a tramitação de proposições análogas ou incompatíveis, nos seguintes termos:

“Art. 194 Consideram-se prejudicados: (...)

III- a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura; (...)

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.

Nesse cenário, tendo em vista que ambas as proposições têm por objeto declarar de utilidade pública a mesma entidade – Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Barra do Ribeirão –, incorre-se em hipótese de prejudicialidade do projeto de lei apenso em relação ao PL 1172/2024, o qual tramita como proposição principal, por força do art. 195 do RI-ALMT.

Superadas as questões preliminares, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição original.

II. II. – Da Análise Constitucional, Regimental, Legal e Jurídica

Nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o art. 369, I, “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade das proposições submetidas à sua apreciação.

A competência legislativa da Assembleia Legislativa decorre do art. 25 da Constituição Federal, que garante autonomia aos Estados para legislar sobre matérias de interesse local e normas complementares, e do art. 18 da Constituição Estadual, que assegura ao Estado de Mato Grosso a edição de leis e a adoção de atos pertinentes aos seus interesses e ao bem-estar da população.

A declaração de utilidade pública estadual, nos termos da **Lei Estadual n.º 8.192, de 17 de novembro de 2004**, com alterações introduzidas pelas Leis Estaduais n.º 8.548/2006, 10.192/2014, 10.683/2018 e 11.425/2021, exige o atendimento dos seguintes requisitos:

- Personalidade jurídica regularmente constituída (art. 1º, I);
- Funcionamento ininterrupto há mais de um ano (art. 1º, II);



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- Não remuneração de diretores e conselheiros, salvo exceção legal prevista na Lei Federal n.º 9.790/1999 (art. 1º, III);
- Idoneidade moral dos gestores (art. 1º, IV);
- Reconhecimento como entidade de utilidade pública municipal (art. 1º, V);
- Possibilidade de comprovação por autoridade local (parágrafo único do art. 1º);
- Inclusão obrigatória do CNPJ no texto do projeto de lei (art. 1º-A).

Ademais, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 8.192/2004, a declaração de utilidade pública, respaldada em lei de iniciativa parlamentar, não gera obrigação de concessão de benefícios ou favores pelo Poder Público estadual.

Assim, uma vez atendidos os requisitos legais, o parecer favorável da CCJR deve registrar que a proposta não acarreta qualquer encargo financeiro ao Estado, tratando-se de ato meramente declaratório.

O art. 155, XII, do RI-ALMT, veda a tramitação de proposições que não atendam integralmente aos requisitos legais.

Por sua vez, o art. 159, *caput*, do mesmo Regimento estabelece o caráter terminativo do parecer da CCJR nas matérias que tratam da declaração de utilidade.

II. III. – Da Instrução e Documentação Comprobatória

No tocante ao atendimento das exigências legais (Lei n.º 8.192/2004), verifica-se que foram devidamente apresentados os seguintes documentos:

1. Dispõe de personalidade jurídica, conforme Registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sob a inscrição N.º 02.530.651/0001-19 bem como está em pleno e regular funcionamento há mais de 01 (um) ano consecutivo, desde 06/05/1998 (fl. 23);
2. Com reconhecimento e Declaração de Utilidade Pública Municipal de acordo com a Lei N.º 836 de 14 de julho de 1998, sancionada pelo então Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães, Sebastião Moreira da Silva (fl. 4 e, conforme consulta em 06/06/2025 no <https://www.chapadadosguimaraes.mt.gov.br/Legislação/Leis-municipais/Lei-n8361998344/>, a lei foi digitalizada e disponibilizada em 11/10/2013 no site da Prefeitura daquele município, cópias ora juntadas às fls. 25-27);
3. Os membros que compõe a Diretoria não recebem qualquer remuneração, gratificação, ou auxílio da entidade para realizar as atividades que seus cargos lhes exijam, e são detentores de idoneidade moral ilibada, conforme declarações de idoneidade e de cargo não remunerado do Prefeito de Chapada dos Guimarães-MT, Osmar Froner de Mello (fls. 14-15 e 20); e
4. Cumprimento do artigo 1º-A da Lei n.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, que consiste na obrigatoriedade de conter no texto da lei dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade (fl. 02).



Ressalta-se que a proposição não impõe qualquer obrigação financeira ao Estado, tratando-se de mero ato de reconhecimento legislativo.

Constatado o integral atendimento das exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais, não há óbice à regular tramitação da matéria.

Por fim, a teor do art. 159, *caput*, do RI-ALMT, a manifestação da CCJR possui caráter terminativo, dispensando a apreciação em Plenário.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1172/2024, de autoria da Deputada Janaina Riva e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei N.º 822/2025, em apenso, de autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em 10 de 06 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1172/2024 (Apenso PL N.º 822/2025) – Parecer N.º 749/2025/CCJR	
Reunião da Comissão em 10 / 06 / 2025.	
Presidente: Deputado (a)	Diego Guimarães - Presidente ou exerce
Relator (a): Deputado (a)	Diego Guimarães.

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 1172/2024, de autoria da Deputada Janaina Riva e pela prejudicialidade do Projeto de Lei N.º 822/2025, em apenso, de autoria do Deputado Max Russi.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	